Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 921/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2465/2019
PROTOCOLO	: 1963349
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS DE MS
JURISDICIONADO	: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS – NÃO PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de publicação das notas explicativas em conjunto com as demonstrações contábeis, que não caracteriza ato antieconômico que resulta em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, enseja o julgamento das contas de gestão que atendem às demais normas aplicáveis à matéria como contas regulares com ressalva, atraindo a recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas do **Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2018**, gestão do Sr. **Jaime Elias Verruck**, Secretário Estadual, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não publicação das notas explicativas em conjunto com as demonstrações contábeis; e pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido, na adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a publicação das notas explicativas em conjunto com as demonstrações contábeis.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de MS, exercício de 2018, gestão do Sr. Jaime Elias Verruck, Secretário Estadual.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº 10100/2020, ocasião na qual apresentou resposta conforme peças 47 e 48.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo, conforme análise nº 456/2021, peça nº 50, a Auditoria conforme Parecer CLO – 7212/2021, peça 52, e o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 2ª PRC – 2932/2022, manifestaram-se pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e do Ministério Público de Contas, foi verificado o atendimento a legislação e concluiu-se pela aprovação destas contas de gestão.

Contudo, foi ressalvada a inobservância da ausência de publicação das Notas Explicativas junto as Demonstrações Financeiras.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 915.000,00 (novecentos e quinze mil reais), sendo que no decorrer do exercício houve alterações orçamentárias, que elevaram o valor inicialmente orçado para R$ 982.000,00, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2018 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 3.071.197,40 (três milhões setenta e um mil cento e noventa e sete reais e quarenta centavos), mesmo valor que o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 19.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit) na importância de R$ 443.993,57 (quatrocentos e quarenta e três mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstrado, peça nº 21.

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2017	3.815.410,50
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	443.993,57
Saldo Patrimonial do Exercício – 2018	4.259.404,07

Fonte: Balanço Patrimonial – Anexo 14, peça 20

Contudo, notou-se que a NBC T 16.61, item 39, vigente à época, explicitava que “as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis”. Essa disposição, conjugada com o item 11 da mesma norma, impunha a disponibilização das demonstrações e, consequentemente, das respectivas notas explicativas.

Somado a isso, o art. 37 da Constituição Federal e o art. 48, caput, da LRF, primavam pela publicação e divulgação desse conjunto completo de informações contábeis, entretanto, verificou-se que não houve a publicação das notas explicativas de forma tempestiva.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64.

Contudo, foi constatado que houve intempestividade na publicação das notas explicativas, tal evento, contudo, não tem o condão de levar estas contas a serem consideradas como irregulares, não se dispensando, entretanto, a aplicação de ressalva.

Por fim, entende-se que o fato merece ressalva com fundamento no inciso II do art. 59 da LCE nº 160/2012, por considerar que o mesmo não caracteriza ato antieconômico que poça resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, não obstante merece formulação de recomendação ao gestor no

sentido de observar com maior rigor, as disposições legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas do Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de Mato Grosso do Sul, exercício de 2018, gestão do Sr. Jaime Elias Verruck, Secretário Estadual, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não publicação das notas explicativas em conjunto com as demonstrações contábeis;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a publicação das notas explicativas em conjunto com as demonstrações contábeis;

III- Pela comunicação aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/MSS/dssm